



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720145/2007-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.769 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente PADOMAR AGRICOLA E PECUARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matérias preclusas em sede de julgamento do recurso voluntário.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

É tempestiva a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) antes do início da ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, dar-lhe provimento para restabelecer 436,76ha a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão nº 11-27.552 – 3ª Turma da DRJ/REC (e-fls. 60 e ss), *in verbis*:

Trata-se de auto de infração de ITR, no valor originário de R\$ 127.214,29, decorrente de revisão interna de DITR-2003.

De acordo com a fiscalização, a Área de Preservação Permanente não teria sido comprovada, mesmo após intimação para a entrega da seguinte documentação: (a) cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA; (b) laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, com a identificação do imóvel através de memorial descritivo de acordo com o art.90 do Decreto nº 4.449, de 30/10/02; e (c) certidão do órgão público competente, acompanhada do ato do poder público que declarou a área como de preservação permanente, nos termos do art.3º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal).

De igual forma, o Valor da Terra Nua - VTN declarado não teria sido atestado por meio de laudo de avaliação confeccionado nos termos da NBR 14.653 da ABNT. Para o município de Petrópolis (RJ), o valor da terra nua estabelecido para o ano 2003, constante do Sistema de Preços de Terra, instituído através da Portaria SRF nº 447, de 28/03/02, seria de R\$ 4.000,00/ha.

O Aviso de Recebimento concernente ao auto de infração indica o recebimento em 09/01/08 (fl.09) no seguinte endereço: R. Dias Ferreira, 190/601, Leblon, Rio de Janeiro (RJ).

O contribuinte apresentou impugnação em 29/02/08 (fls. 29/30), por meio da qual sustenta:

- a) desde o exercício 2006 o domicílio fiscal seria a Rodovia Philúvio Cerqueira Rodrigues, 7.400, Itaipava, Petrópolis (RJ), e não mais o endereço para o qual foram remetidas a intimação e a notificação de lançamento;
- b) por acaso, tomou ciência do lançamento apenas em 31/01/08, razão pela qual tempestiva teria sido a entrega da impugnação;
- c) as áreas de preservação permanente e de reserva legal deveriam ser subtraídas da base de cálculo do imposto;
- d) em momento algum a fiscalização comprovara não ser a declaração de ITR verdadeira;
- e) laudo emitido por engenheiro agrônomo, devidamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica e da planta do imóvel, comprovaria a existência de "...áreas a serem subtraídas da área total do imóvel a fim de encontrar a área tributável"..

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso manteve o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo Acórdão, a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

DITR REVISÃO CABIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Cabe ao contribuinte apresentar os comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações declaradas em DITR, sujeitando-se ao lançamento de ofício quando deixar de fazê-lo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NECESSIDADE

Podem ser excluídas da área tributável as áreas de preservação permanente e de reserva legal, desde que preenchidos os requisitos legais, dentre os quais serem informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE.

O Valor da Terra Nua refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR. À falta de comprovação do valor declarado, é possível a utilização de dados constantes de Sistema de Preços de Terras - SIPT instituído pela Receita Federal (art.14 da Lei nº 9.393/96).

Cientificado, em 26/10/2009 (e-fls. 74), o representante do sujeito passivo apresentou recurso voluntário, em 24/11/2009 (e-fls. 76 e ss), aduzindo o que se segue.

- Admite o arbitramento do valor da terra nua;
- Refere-se a divergência nas áreas declaradas na DITR, em face do laudo de avaliação acostados aos autos, de modo que a área total seria 576,76ha; e a área de preservação permanente seria de 436,376ha.
- Protesta pela validade do laudo de avaliação para fins de prova da área de preservação permanente, verificada em conformidade com a legislação pertinente, reputando indevida a exigência do ato Declaratório Ambiental, que estaria fundada apenas em instrução normativa, não obstante tenha apresentado tal documento ao IBAMA (vide e-fls. 29).

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

O Recorrente refere-se a divergência nas áreas declaradas na DITR, em face do laudo de avaliação acostados aos autos, de modo que a área total seria 576,76ha; e a área de preservação permanente seria de 436,76ha, vislumbrando-se pedido implícito de retificação da DITR, não ventilado na impugnação ao lançamento. Trata-se, pois, de matéria preclusa, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo manifestação desse colegiado.

O recorrente admitiu em sede de recurso voluntário o arbitramento do valor da terra nua, não havendo lide a essa respeito.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por preencherem os requisitos legais.

A única matéria devolvida a esse colegiado é a glosa da área de preservação permanente. Verifico que o sujeito passivo apresentou o Ato Declaratório Ambiental, protocolado junto ao Ibama em 18/02/2004, antes do início da ação fiscal, ao abrigo da espontaneidade, ao teor do art. 138 do CTN, afigurando-se tempestivo e apto a afastar essa glosa. Não obstante, o laudo técnico apresentado às e-fls. 45 e ss, indica área de preservação permanente de 436,376ha. Do exposto, deve ser restabelecido 436,76ha a título de área de preservação permanente.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer da matéria preclusa, conhecendo das demais matérias do recurso; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer 436,76ha a título de área de preservação permanente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-007.769 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.720145/2007-74